



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

CEP 39315-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 072/93

INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Urucuaia-MG., por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a taxa de iluminação Pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1.994.

Art. 2º - A Taxa de iluminação Pública também incidirá o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servido de Iluminação ou que dela venha a servir-se.

Parág. Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1%(Um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de Janeiro do ano a que se referir estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 3º - Observado o disposto no art. 1º desta Lei, cobra-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da tarifa Fiscal vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicadas, os percentuais correspondentes.

CLASSES (Kwh)			PERCENTUAIS DA TAXA DE IP
0	a	30	-0-
31	a	50	1,5%
51	a	100	3,0%
101	a	200	6,0%
201		300	9,0%
Acima de		300	10,0%

Art. 4º - O produto da taxa ora citado constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A cobrança da Taxa, relativa do Art. 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG -, ficando neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIÁ

CEP 39315-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

Pará. 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

§ 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

§ 3º - O "superavit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subseqüentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos dos sistemas de Iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança da taxa, referente ao Art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIÁ-MG, 03 SETEMBRO DE 1.993

RUTÍLIO EUGÊNIO CAVALCANTI FILHO
Prefeito Municipal

RONAN FRANCISCO DAS CHAGAS
Secretário-Executivo